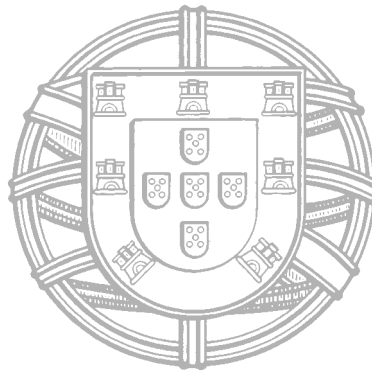




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 91/2000:

Fixa as condições em que a Região Autónoma dos Açores poderá alienar os direitos de subscrição em aumentos de capital do Banco Comercial dos Açores, S. A., dos quais não resulte numa participação inferior a 10 % no capital do Banco 2200

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 92/2000:

Garante um esquema de protecção especial às pessoas atingidas por doenças do foro oncológico 2200

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A:

Aprova o regulamento de protecção aos imóveis classificados 2202

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 91/2000****de 19 de Maio**

O Banco Comercial dos Açores, S. A., reprivatizado em 66 % da sua titularidade, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 91/95, de 9 de Maio, e com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/95, de 20 de Junho, manifestou a intenção de aumentar o respectivo capital social em 2 milhões de contos.

Considerando que a Região Autónoma dos Açores não pretende exercer o direito de preferência que legalmente lhe assiste na subscrição das acções a emitir, impõe-se regular, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e procedendo iniciativa e parecer favorável do Governo Regional dos Açores, os termos da alienação desse mesmo direito não só em relação à presente operação de aumento de capital como em relação a outras que, de futuro, venham a realizar-se.

Assim:

Nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É autorizada a Região Autónoma dos Açores a não exercer os direitos de subscrição de que é titular em aumentos de capital do Banco Comercial dos Açores, S. A., e a proceder à alienação desses direitos, nos termos do presente diploma, sendo as condições concretas de cada operação fixadas mediante resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 2.º

1 — Na alienação dos direitos de subscrição deverão ser criadas reservas de direito de subscrição, nos termos a definir em resolução do Conselho de Ministros, a favor dos trabalhadores do Banco Comercial dos Açores, S. A., e da sua participada Companhia de Seguros Açoreana, S. A., bem como dos que hajam mantido vínculo laboral durante mais de três anos com o Banco Comercial dos Açores, E. P., ou com a Companhia de Seguros Açoreana, E. P., ou com as empresas privadas de cuja nacionalização aquelas resultaram, dos pequenos subscritores e emigrantes, dos accionistas, dos depositantes e dos titulares de obrigações do Banco Comercial dos Açores, S. A.

2 — Os restantes direitos de subscrição serão alienados ao público em geral.

Artigo 3.º

1 — A Região Autónoma poderá subscrever as acções correspondentes aos direitos que não tenham sido alienados.

2 — No caso de a Região Autónoma não exercer total ou parcialmente a faculdade prevista no número anterior, o aumento de capital far-se-á apenas pelo valor das acções efectivamente subscritas.

Artigo 4.º

As acções subscritas com base neste diploma poderão ou não ser sujeitas a um regime de indisponibilidade.

Artigo 5.º

O preço da alienação dos direitos de subscrição, bem como outras condições que se mostrem indispensáveis à concretização de cada operação de aumento de capital, deve constar da resolução mencionada no artigo 1.º

Artigo 6.º

O conselho de administração do Banco Comercial dos Açores, S. A., em função de cada operação de aumento de capital, deverá propor ao Governo Regional dos Açores o valor da instituição, com base em avaliação efectuada por empresas qualificadas para o efeito.

Artigo 7.º

Os custos de avaliação serão suportados nos termos que vierem a ser acordados entre a Região Autónoma dos Açores e o Banco Comercial dos Açores, S. A.

Artigo 8.º

O disposto neste decreto-lei não se aplica à alienação de direitos de subscrição de que possa resultar uma participação da Região Autónoma dos Açores inferior a 10 % no capital do Banco Comercial dos Açores, S. A.

Artigo 9.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 4 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Decreto-Lei n.º 92/2000****de 19 de Maio**

O n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, consagra o princípio da eficácia das prestações, que se traduz na concessão oportuna de prestações pecuniárias e em espécie para a adequada prevenção e reparação das eventualidades legalmente previstas e promoção de condições dignas de vida dos beneficiários.

Para que as prestações por invalidez cumpram, o mais amplamente possível, o princípio da eficácia consagrado na lei, nos casos em que determinadas doenças, pela

sua gravidade e evolução, dão origem, por vezes com acentuada rapidez, a situações extremamente invalidantes, impõe-se uma estruturação diferente das regras de concessão das prestações, designadamente as relativas a prazos de garantia, taxas de formação de pensões e outros factores relevantes na determinação do montante das prestações.

Importa, pois, nos casos em que as pessoas são atingidas por doenças graves do foro oncológico, à semelhança do que já acontece com outras doenças de igual gravidade, como sejam a paramiloidose familiar, o HIV e a doença de machado (ou de Joseph), garantir um esquema de protecção social especial, em condições mais favoráveis do que as actualmente estabelecidas no regime geral e no regime não contributivo, capaz de assegurar a necessária eficácia das prestações.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto regular a protecção especial a atribuir às pessoas que sofram de doença do foro oncológico que, pela sua gravidade e evolução, origina, com acentuada rapidez, situação invalidante.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

O presente diploma abrange as pessoas em situação de invalidez, originada por doença do foro oncológico, quer se enquadrem no regime geral quer no regime não contributivo de segurança social.

Artigo 3.º

Âmbito material

A protecção especial regulada neste diploma respeita às seguintes modalidades de prestações:

- a) Pensão de invalidez atribuível aos beneficiários do regime geral;
- b) Pensão social de invalidez atribuível aos beneficiários do regime não contributivo;
- c) Complemento por dependência atribuível aos beneficiários de qualquer dos regimes de segurança social.

CAPÍTULO II

Condições de atribuição de pensão

Artigo 4.º

Prazo de garantia

O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez do regime geral é de 36 meses com registo de remunerações por entrada de contribuições ou por situação equivalente.

Artigo 5.º

Cálculo da pensão

1 — O montante da pensão do regime geral é igual a 3 % da remuneração de referência, calculada nos termos do número seguinte, por cada ano civil relevante para efeitos de cálculo de pensão.

2 — A remuneração média a considerar resulta da seguinte fórmula: $\frac{R}{42}$, em que R representa o total das remunerações dos três anos civis a que correspondam as remunerações mais elevadas de entre os últimos 15 com registo de remunerações.

3 — O montante da pensão do regime não contributivo é igual ao da pensão mínima do regime geral.

Artigo 6.º

Montante mínimo

O montante da pensão não pode ser inferior a 30 % nem superior a 80 % da remuneração de referência, sem prejuízo do valor da pensão mínima garantida à generalidade dos pensionistas.

CAPÍTULO III

Condições especiais de atribuição do complemento por dependência

Artigo 7.º

Âmbito pessoal

A atribuição do complemento por dependência depende de o interessado beneficiar de pensão concedida ao abrigo deste diploma ou, independentemente disso, deixar de ter, em consequência da doença, possibilidade de locomoção.

Artigo 8.º

Início e concessão

O início do complemento por dependência reporta-se à data do requerimento da pensão, se nessa altura estiverem reunidas as respectivas condições de atribuição, ou, no caso contrário, à data em que tal situação ocorra.

Artigo 9.º

Acumulação

O complemento por dependência concedido ao abrigo do presente diploma não é acumulável com prestações da segurança social destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

Processamento e administração

Artigo 10.º

Competência e apresentação do requerimento

1 — A atribuição do complemento por dependência previsto na alínea c) do artigo 3.º compete:

- a) Ao Centro Nacional de Pensões, quando o titular do respectivo direito for pensionista de invalidez do regime geral de segurança social;

- b) Aos centros regionais de segurança social, quando o titular do respectivo direito for pensionista de invalidez do regime não contributivo e equiparados e, bem assim, nas restantes situações.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o requerimento para atribuição do complemento por dependência deve ser apresentado no centro regional de segurança social.

Artigo 11.º

Processo de atribuição das prestações

O processo de atribuição das prestações deve ser instruído, para além do requerimento, com os seguintes documentos:

- Informação médica autenticada por organismo oficial especializado do foro oncológico, comprovando a doença que origina a incapacidade para o trabalho;
- Deliberação dos serviços de verificação de incapacidades permanentes de que o requerente se encontra em situação de incapacidade permanente ou com incapacidade de locomoção.
- Declaração, sob compromisso de honra, da existência de pessoa que acompanha o requerente.

Artigo 12.º

Alteração de situação

O beneficiário deve informar as instituições de segurança social competentes para a atribuição da prestação de todas as alterações que originem a suspensão ou cessação das prestações.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma é aplicável o disposto no regime geral e no regime não contributivo, de harmonia com o regime em que o beneficiário se enquadre.

Artigo 14.º

Produção de efeitos

O regime estabelecido no presente diploma aplica-se:

- Às prestações requeridas após a sua entrada em vigor;
- Às relações jurídicas prestacionais constituídas ao abrigo de legislação anterior que se mantenham na vigência do presente diploma, desde que requerido pelos respectivos titulares.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Março de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 4 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2000/A

Regulamento de protecção aos imóveis classificados

Considerando o elevado número de imóveis classificados, distribuídos por todo o território da Região Autónoma dos Açores, e a criação automática das suas respectivas áreas de protecção, as quais possuem o carácter de servidão administrativa e onde todas as obras particulares carecem do parecer vinculativo do órgão de governo que tutela a cultura, decorrente da aplicação do Decreto Regional n.º 13/79/A, de 4 de Setembro;

Considerando que as áreas de protecção aos imóveis classificados abrangem a grande maioria dos centros históricos de cidades e vilas da Região, como é o caso de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo (único local que possui legislação própria, Decreto Legislativo Regional n.º 29/99/A, de 31 de Julho), Horta, Vila do Porto, Lajes do Pico, São Roque, Madalena, Velas, Calheta, Lagoa, Vila Franca do Campo, Povoação, Nordeste, Ribeira Grande, Praia da Vitória, Santa Cruz da Graciosa, Santa Cruz das Flores, Lajes das Flores e Corvo;

Considerando que o único diploma legal que aborda parcialmente esta matéria é o Decreto Regulamentar n.º 20/79/A, de 25 de Agosto, «regulamentação de exteriores de edifícios», o qual tem-se vindo a demonstrar cada vez mais desactualizado e ineficaz;

Considerando a inexistência de planos de pormenor ou salvaguarda, ratificados pelo Governo, instrumentos fundamentais para a gestão transparente destas áreas, tão importantes para a manutenção de um equilíbrio urbanístico que importa preservar e que normalmente sofrem pressões imobiliárias difíceis de sustentar;

Neste contexto, torna-se urgente criar um determinado número de regras genéricas que permitam salvaguardar, com eficácia, os aspectos característicos das áreas de protecção aos imóveis classificados ou em vias de classificação, garantindo desta forma a clarificação das regras a que ficam sujeitas as intervenções nestas áreas.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

As obras a realizar nas áreas de protecção aos imóveis classificados e conjuntos classificados da Região Autónoma dos Açores ficam sujeitas às normas constantes do regulamento anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regional n.º 20/79/A, de 25 de Agosto.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

REGULAMENTO

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se a todos os imóveis classificados, conjuntos classificados e às respectivas áreas de protecção que não sejam objecto de regulamentação própria.

2 — O presente regulamento aplica-se ainda aos imóveis em vias de classificação, considerados como tal a partir do despacho competente que determina a instrução do processo de classificação, e às respectivas áreas de protecção.

Artigo 2.º

Autoria dos projectos

Os projectos de arquitectura para novas construções, restauro, remodelação, ampliação ou reabilitação de edifícios abrangidos por este diploma serão obrigatoriamente subscritos por arquitectos, nas condições previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Artigo 3.º

Obras de simples conservação

As obras de simples conservação, reparação ou limpeza que não impliquem alterações das fachadas, da

forma dos telhados e da natureza e cor dos materiais de revestimento exterior não carecem de licença ou de autorização da câmara municipal, devendo contudo ser comunicadas, previamente, à Direcção Regional da Cultura e àquela entidade, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 4.º

Aspectos formais do conjunto edificado

1 — As áreas protegidas ou de protecção a imóveis classificados devem conservar o seu aspecto característico, pelo que fica proibida a realização de obras de que possam resultar alterações significativas da sua tipologia geral e ou dos elementos arquitectónicos que em particular a caracterizem.

2 — Os edifícios que pela sua volumetria, forma, materiais e cores estejam em conflito estético e arquitectónico com os seus confinantes devem ser remodelados de forma a serem reintegrados no ambiente envolvente, promovendo-se também a remoção dos elementos dissonantes.

Artigo 5.º

Demolições — Novas construções

1 — As demolições só podem ser autorizadas pela câmara municipal após parecer prévio e vinculativo da Direcção Regional da Cultura.

2 — Não podem ser autorizadas demolições sem que previamente esteja licenciado o projecto da nova construção.

3 — As novas construções devem respeitar a integração no conjunto, quer quanto à forma, quer quanto aos materiais.

Artigo 6.º

Volumetria e formas de edificação

1 — A ampliação de edifícios ou de novas construções não pode pôr em causa a existência do logradouro como elemento constituinte do agrupamento de edifícios em quarteirão ou em banda, devendo permanecer os alinhamentos do tardo de forma equilibrada e os logradouros mantidos e valorizados.

2 — As águas furtadas só serão permitidas desde que da sua aplicação não advenham inconvenientes para o equilíbrio estético do imóvel e após obtido o parecer favorável da Direcção Regional da Cultura.

3 — Os andares recuados não são permitidos.

Artigo 7.º

Elementos arquitectónicos das fachadas

1 — Nas fachadas arquitectonicamente bem caracterizadas devem ser respeitados todos os elementos arquitectónicos que a constituem, tais como os socos, cornijas, cunhais, molduras, óculos, quer ainda os desenhos, as cores, os materiais e os acabamentos.

2 — Nas novas construções, os elementos arquitectónicos devem harmonizar-se com a arquitectura envolvente.

Artigo 8.º

Materiais, revestimentos e cores

1 — Os rebocos devem ser feitos em argamassa de cimento, cal e areia e caiados ou pintados.

2 — As paredes exteriores dos edifícios, quando objecto de reparação, devem ser rebocadas com argamassa de traço semelhante ao existente.

3 — O restauro das fachadas, cujos materiais originais estejam totalmente perdidos, pode ser executado com um traço mais rico do que o tradicional, desde que a sua aplicação seja compatível com o suporte original e resulte numa superfície final lisa.

4 — As janelas, portas e caixilharias nos edifícios classificados deverão ser sempre executadas em madeira, no estrito respeito pelos desenhos originais.

5 — As cores das fachadas, quando alteradas, têm de se enquadrar no conjunto das cores tradicionalmente utilizadas.

Artigo 9.º

Telhados ou coberturas

1 — A configuração, a textura e a cor dos telhados devem ser mantidas, bem como as inclinações e as orientações dos seus planos.

2 — Em caso de novas construções ou de aumento do volume de edifícios, os telhados devem respeitar a escala, forma, pendente e orientação da maioria dos telhados da zona, em particular dos edifícios confinantes, sendo cobertos com telha regional ou, em alternativa, com telha de argila de qualquer proveniência, mas com formato e cor idênticos à telha regional.

3 — As chaminés antigas existentes devem ser consolidadas e preservadas, devendo as chaminés a construir de novo ser integradas na envolvente e inspiradas nos desenhos tradicionais.

4 — Ficam interditas coberturas planas em betão armado.

Artigo 10.º

Mobiliário urbano

O equipamento urbano, designadamente cabinas telefónicas, bancos, floreiras, sinais de informação, chafarizes, caixotes de lixo e postes de luz, deve reger-se pelos desenhos tradicionais, sem prejuízo da utilização de novos desenhos a aprovar pelo secretário regional competente em matéria de cultura.

Artigo 11.º

Publicidade

1 — O pedido para aplicação de publicidade é licenciado pela câmara municipal, após obtido o parecer favorável do secretário regional competente em matéria de cultura.

2 — Os toldos, quando autorizados pelo secretário regional competente em matéria de cultura, devem ser de cor branca ou crua, evitando-se a utilização de publi-

cidade nas superfícies do toldo, devendo esta ser aplicada exclusivamente nas sanefas dos mesmos e a sua dimensão adequada à respectiva área.

3 — A publicidade a aplicar nas fachadas deve procurar utilizar materiais tradicionais como a madeira, pintada ou envernizada, bem como outros materiais nobres, não sendo autorizável a utilização de alumínio, acrílicos, plásticos ou outros materiais dissonantes.

Artigo 12.º

Electrificação, TV e telefones

1 — A aplicação de antenas de telecomunicações, televisão ou parabólicas, aparelhos de ar condicionado, estores de caixa exterior, painéis solares, posteletes, postes de electricidade e de telefones ou outros elementos que de alguma forma venham a prejudicar a estética dos edifícios, deve ser evitada, procurando-se soluções alternativas compatíveis.

2 — Devem ser removidos das fachadas dos edifícios, sempre que possível, os fios condutores de electricidade, televisão ou telefone, procurando-se soluções não visíveis.

Artigo 13.º

Alteração de uso

As alterações de uso permitidas deverão ser compatíveis com o carácter dos edifícios e da estrutura existente e não devem formalmente provocar ruptura com as tipologias arquitectónicas, devendo os programas de ocupação adaptar-se às condicionantes arquitectónicas existentes.

Artigo 14.º

Planos de pormenor ou salvaguarda e valorização

A Direcção Regional da Cultura, em colaboração com as câmaras municipais, deve incentivar a realização, aprovação e ratificação de planos de pormenor ou salvaguarda e valorização para as áreas abrangidas pelo presente diploma, por forma a garantir com eficácia a salvaguarda e valorização do património construído nas suas características predominantes.

Artigo 15.º

Fiscalização

Para além das competências próprias das autarquias em matéria de fiscalização do cumprimento dos projectos licenciados, compete à Direcção Regional da Cultura fiscalizar as obras que tenham sido objecto de despacho vinculativo do secretário regional competente em matéria de cultura, propondo o imediato embargo dos trabalhos que não cumpram os projectos aprovados ou não tenham sido devidamente autorizados.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

240\$00 — € 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa